LEI MUNICIPAL Nº. 2.445, DE 26 DE ABRIL DE 2.022

"Dispõe sobre criação e forma de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências."

Cláudio Manoel Melo, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - As atividades de Agente Comunitário de Saúde do Município de Rio Grande da Serra, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – mediante vínculo direto com o Município.

Art. 3º. - O Agente Comunitário de Saúde, integrante essencial e obrigatória na Estratégia Saúde da Família, tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, de acordo com a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 4º. - O Município observará as normas e as disciplinas baixadas pelo Ministério da Saúde quanto às atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se refere o artigo 3º. desta Lei, que estabelecerão os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do artigo 5º.**,** desta Lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º. - Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º. - Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, o que será tornado público quando da abertura do Processo Seletivo Público.

Art. 6º. - Os Agentes Comunitários de Saúde serão contratados por prazo indeterminado.

Art. 7º. - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º. - A Administração Pública poderá rescindir unilateralmente o contrato que implique na redução das equipes;

I - prática de falta disciplinar devidamente motivada;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - término ou redução da política de incentivo do Ministério da Saúde que implique na redução ou extinção das equipes;

IV - desempenho insuficiente devidamente motivado; ou

V - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº. 9.801, de 14 de junho de 1999.

Parágrafo Único - O contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I, do artigo 5º. desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 9º. - Ficam criadas 40 (quarenta) vagas para a função de Agente Comunitário de Saúde, na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde, com vencimento equivalente ao valor de R$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 10 - A Administração Municipal apenas concederá auxílio transporte quando comprovada a real necessidade, haja vista o disposto no inciso I, do art. 5º. desta Lei.

Art. 11 - Não se aplicam aos servidores regidos por esta Lei, as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de Rio Grande da Serra relativas à licença prêmio, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de assuntos particulares, promoção horizontal, outras vantagens, benefícios e adicionais, exclusivas dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, definidas em lei.

§ 1º. - Os servidores contratados sob o regime da presente Lei estão sujeitos somente ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. - As contratações feitas com base nesta Lei são de natureza administrativa, submetidas ao regime jurídico do Estatuto dos Servidores Municipais no que não for colidente com esta Lei, ressaltando o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 12 - Ficam alterados os Anexos II e VIII, da Lei Municipal nº. 1.610, de 25 de maio de 2.006, com as alterações subsequentes, com relação à Secretaria de Saúde, que passam a vigorar na forma dos Anexos que fazem parte integrante desta Lei.

§ 1º. - Os demais Anexos integrantes da Lei Municipal 1.610, de 25 de maio de 2.006, com as alterações subsequentes, permanecem inalterados.

§ 2º. - Fica extinto o cargo de Agente de Comunitário de Saúde, de provimento efetivo, constante dos Anexos II e VIII, da Lei Municipal nº. 1.610, de 25 de maio de 2.006, com as alterações subsequentes, bem como as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º., 2º, 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., e 8º. da Lei Municipal nº. 2.020, de 10 de julho de 2.013.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 26 de abril de 2.022 - 57º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Cláudio Manoel Melo
Prefeito Municipal

Pjlei n°. 005.03.2022=PM
Autógrafo: 012.04.2022=CM
PA: 786/2022

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.